



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N° 12899-30.2012.4.01.3400

SENTENÇA N° 53 /2012

CLASSE 2100

IMPETRANTE :TEQUENDAMA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADOS :Dr. Evandro Corral Morales e outros

IMPETRADO :PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

SENTENÇA

TEQUENDAMA AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.713.757/0001-54, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2.754, Edifício Work Tower, 3º andar, Sala 304, Centro, Cuiabá/MT, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, consistente na deflagração de processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Menkù, situada no Município de Brasnorte/MT, por meio da Portaria Pres/FUNAI nº 1.573, de 18 de novembro de 2011.

Afirma a impetrante que, para realizar os estudos de natureza fundiária da Terra Indígena Menkù, no citado Município de Brasnorte, no Estado de Mato Grosso, a autoridade impetrada constituiu Grupo Técnico com vista a tais levantamentos, o que, no seu entender, se afigura ilegal, uma vez que a ampliação de área indígena está proibida desde 31/03/2009, data da publicação da ata da sessão de julgamento da Petição/Ação Popular nº 3.388/RR, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Alega a impetrante que a ampliação da **TERRA INDÍGENA MENKÜ**, além de ferir a vedação aqui referida, poderá ainda causar prejuízo irreparável a diversos a pequenos e médios produtores rurais da região, às suas famílias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

e a ora demandante, pois se trata de áreas produtivas, que pretende a FUNAI estender os atuais 47.094,8647 hectares, fixados pelo Decreto nº 94.013/87, para uma área de 186.648 hectares, o que afetaria, não só a todos aqueles que ali vivem de atividades agrícolas e pecuárias, como, drasticamente afetará a sobrevivência do próprio Município de Brasnorte/MT, bem como de sua população, inclusive a indígena que é socorrida pelos parcos recursos municipais locais.

Segundo alega, o Município de Brasnorte/MT, que já possui 424.584 hectares de terras indígenas, passaria a ter uma área de 611.232 hectares, alcançando quase 40% (quarenta por cento) de seu território.

Afirma que a simples publicação da Portaria, aqui fustigada, já estaria afetando os negócios da Região, cujo Município de Brasnorte/MT, no censo do IBGE, do ano de 2008, registrou o Município com a 51ª (quinquagésima primeira posição no ranking do PIB agropecuário do País (fl. 22, da inicial).

A apreciação da liminar foi postergada à chegada das informações pela autoridade impetrada (fls. 238/239).

Em suas informações (fls. 427/434), a autoridade, aqui indicada como coatora, defende a legalidade do procedimento administrativo impugnado, argumentando que as terras indígenas delimitadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 não tiveram estudos que considerassem o conceito de ocupação tradicional, tendo excluído áreas imprescindíveis à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

Por meio da petição acostada às fls. 455/474, a imetrante rebate a argumentação desenvolvida pela autoridade impetrada, em suas informações, e noticia a ocorrência de fato novo consistente na publicação do Ato nº 125, reconhecendo os estudos de identificação da Terra Indígena Menkù.

Na mesma oportunidade fez acostar aos autos parecer da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

Iavra do Jurista CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO que abona a tese defendida na inicial (fls. 475/507).

Excepcionalmente e em face da relevância jurídica da matéria aqui controvertida, os autos foram enviados para o Ministério Público Federal (fls. 438/439), que se manifestou pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada fls. (fls. 509/524).

O provimento liminar foi deferido, às fls. 526/537, e dessa decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 553/562), Processo nº 39483-52.2012.4.01.0000, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda sob análise.

Petição da autoridade impetrada, às fls. 594/595, e do imetrante às fls. 606/620.

Cópia das contrarrazões ao Agravo às fls. 621/664.

É o relatório.

Passo a decidir.

Incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação constante da decisão antes proferida (fls. 526/537), por ter abordado a matéria de forma ampla, apresentando todas as fundamentações necessárias para a análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

“A pretensão acautelatória deduzida nesta ação mandamental comporta deferimento, como aliás já tive oportunidade de me manifestar em feito idêntico (Processo nº 9540-72.2012.4.01.3400).

É sabido que para o deferimento de medida liminar, devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

concorrer os dois requisitos legais e processuais, para a sua integração material, e aqui, sem dúvida, diante da relevância dos motivos em que se assenta o pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*periculum in mora*), vejo- presentes e concorrentes.

A plausibilidade do direito alegado pela impetrante está assentada no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da demarcação de terras indígenas, quando do julgamento da Petição nº 3388, fixou o entendimento no sentido de que “é vedada a ampliação de terra indígena já demarcada”.

É certo que o resultado do julgamento da Pet. nº 3388 (demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol) não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Contudo, naquele julgado foram fixadas diretrizes importantes que devem ser observadas em homenagem à uniformização e à segurança jurídica.

Ao apreciar pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 29293/DF, a Ministra ELLEN GRACIE sustentou a necessidade de observância das diretrizes fixadas no paradigmático caso Raposa Serra do Sol, mormente quanto à vedação de se ampliar reserva indígena já demarcada. Confira-se o teor da referida decisão que aqui transcrevo e adoto como razões de decidir:

(...)

Entendo, em juízo de deliberação, que se encontra devidamente evidenciada a fumaça do bom direito no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal julgou o paradigmático caso Raposa Serra do Sol, em acórdão de cuja ementa extraio os seguintes excertos:

“(...)

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das ‘fazendas’ situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da ‘Raposa Serra do Sol’. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as ‘imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar’ e ainda aquelas que se revelarem ‘necessárias à reprodução física e cultural’ de cada qual das comunidades étnico-indígenas, ‘segundo seus usos, costumes e tradições’ (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras ‘são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis’ (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado ‘princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

proporcionalidade'. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado 'princípio da proporcionalidade', quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo.

12. DIREITOS 'ORIGINÁRIOS'. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como 'nulos e extintos' (§ 6º do art. 231 da CF).

(...)

18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

(...)" (Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010).

A Fundação Nacional do Índio objetiva a retificação da área da reserva indígena Ribeirão Silveira, de novecentos e quarenta e quatro hectares para oito mil e quinhentos hectares, sob o entendimento de que houve a revisão dos estudos de identificação e de delimitação da mencionada reserva, com vistas à sua adequação aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que teria superado a visão integracionista do indígena na identidade nacional e na cultura majoritária do Brasil até então dominante.

Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator.

Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante.

Assevera-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las.

Assim, encontra-se devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da presente impetrada.

Verifico ainda a existência do perigo na demora no presente caso, dado que a edição de decreto com o objetivo de ampliar a reserva indígena Ribeirão Silveira poderá causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos adquirentes de lotes residenciais nos empreendimentos Parque Boracéia I e Parque Boracéia II. Além disso, poderá ocorrer o acirramento dos ânimos na região, com o surgimento de conflitos e distúrbios a envolver índios, pessoas ligadas a organizações não-governamentais e os proprietários e possuidores atuais das terras, o que recomenda a máxima prudência nesse tipo de caso.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não expeça decreto com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

(...)

No caso em análise, é incontroverso que a autoridade coatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0012899-30.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2013.00213400.1.00050/00128

pretende revisar e ampliar os limites da Reserva Indígena MENKÜ, que já fora demarcada anteriormente (Decreto nº 94.013, de 11 de fevereiro de 1987).

Dessa forma, a pretensa revisão instaurada pela Portaria Pres/FUNAI nº 1.573, de 18 de novembro de 2011, aqui combatida, em princípio, contraria o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal firmado no julgado da Pet. nº 3388/RR.”

Assim, entendemos que o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que a terra indígena, uma vez demarcada, não é mais passível de ampliação, buscou preservar o princípio da segurança jurídica, posto que, após a demarcação, direitos são constituídos e devem ser respeitados.

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito aqui mencionadas, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando nula a Portaria nº 1.573, de 18 de novembro de 2011 e outras publicadas com o mesmo desiderato.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 39483-52.2012.4.01.0000, dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA